



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000002-83.2017.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA, PRESIDENTE DA OAB - BA

VISTOS EM INSPEÇÃO

15/05/2017 A 19/05/2017

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por [REDACTED] apontando como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO BAHIA**, objetivando a concessão de segurança, “*determinando-se a suspensão da proibição imposta ao Impetrante, por ser ocupante de cargo de nível técnico e comissionado junto ao MPBA, acatando-se a sua inscrição, caso preenchidos os demais requisitos do art. 8º da Lei nº 8.906/94 e pagar as taxas devidas*”.

Alega, em síntese, que, estando no nono semestre do curso de Bacharel em Direito, foi aprovado, em setembro de 2014, no XIV Exame de Ordem Unificado, somente podendo requerer a sua inscrição como advogado, contudo, depois de concluído o curso, o que ocorrera em 07 de agosto de 2015, com a emissão do respectivo certificado de conclusão.

Informa que, em 11.02.2015, aceitou o convite para assumir cargo comissionado de nível técnico junto ao MP/BA, razão pela qual, quando requereu a sua inscrição como advogado, protocolo nº 6021, buscou informação por telefone junto à entidade quanto à sua possibilidade de se inscrever como advogado, ocasião em que lhe orientaram a nem pagar as taxas de inscrição de advogado, posto que a entidade não admitia a inscrição de ocupantes de cargo no Ministério Público Estadual.

Aduz que, visando formalizar a informação que lhe fora dada por telefone, encaminhou email à entidade, ocasião em que a OAB/BA, em resposta, consignou que eventual pedido de inscrição de ocupante de cargo junto ao Ministério Público Estadual seria indeferida.

Acompanharam a inicial a procuração e documentos de fls. 15/36.

Em despacho de fl. 38, postergou-se a apreciação do pedido liminar para depois de prestadas as informações.

Devidamente notificado, o impetrado apresentou as informações, acompanhadas de documentos (fls. 44/122), aduzindo, preliminarmente, que deve ser indeferida a inicial, em face da inexistência de lesão a direito líquido e certo, até porque não houve negativa de inscrição por parte do Presidente da OAB/BA, tampouco por sua diretoria e/ou por qualquer membro da Comissão de Inscrição e Seleção, não competindo à Secretaria de Inscrições apreciar e decidir requerimentos de inscrição. No mérito, destacou que a atividade exercida pelo impetrante encontra-se no rol daquelas que são incompatíveis com a advocacia, ressaltando, inclusive, a vedação constante da Resolução 27/2008 do CNMP. Na mesma peça, a entidade OAB/BA, na condição de pessoa jurídica interessada, requer a sua intervenção no feito.

Em pronunciamento de fls. 126/127, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

DECIDO.

De início, defiro o ingresso da OAB/BA no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, na medida em que a sua apreciação, pelas razões expostas, confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo, destarte, ser apreciada como tal. De mais a mais, trata-se de mandado de segurança preventivo, em face, inclusive, de justo receio de sofrer violação ao direito líquido e certo alegado, mormente em face do quanto informado através de resposta a correio eletrônico enviado pelo interessado.

Com relação ao mérito propriamente dito, o mandado de segurança é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em comento, afigura-me presente o direito líquido e certo alegado, impondo-se, por conseguinte, a concessão da segurança, inclusive com a concessão da liminar vindicada.

Com efeito, em casos deste jaez, perfilho entendimento esposado remansosamente pelo STJ, no sentido de que os ocupantes de cargo técnico no Ministério Público Estadual fazem jus à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pois a atividade desempenhada não caracteriza hipótese de incompatibilidade, mas sim de impedimento, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei nº 8.906/94, conforme ementa transcrita a seguir, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. 1. O STJ firmou o entendimento de que o ocupante de cargo técnico no Ministério Público Federal ou Estadual faz jus à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade, mas de impedimento, conforme o artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/1994. 2. No caso dos autos, sendo o interessado servidor ocupante de cargo de Técnico Administrativo no Ministério Público da União faz ele jus à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade (art. 28, III, da Lei 8.906/94), mas de impedimento, nos termos do art. 30, I, do referido diploma legal. Precedente: AgRg no AREsp 540.365/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.8.2015. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 801.744/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

Vale gizar, sem se imiscuir no mérito da disposição constante do artigo 21 da Lei nº 11.415/2006

e da Lei nº 13.316/2016, que tais diplomas legais restringem-se às carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

No que pertine à Resolução 27/2008 do CNMP, e sem olvidar de que se trata de matéria objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5454, a ser apreciada pelo STF, entendo não caber ao referido conselho, no exercício de seu poder regulamentar, inovar no ordenamento jurídico, criando vedação não prevista em lei ao exercício da advocacia pelos Servidores dos Ministérios Públicos dos Estados.

No caso em testilha, inclusive, mostra-se irrazoável considerar que o impetrante, na condição de ocupante de cargo temporário no Ministério Público Estadual, apresente incompatibilidade ao exercício da advocacia, posto que o próprio artigo 12, inciso II da Lei nº 8.906/94, em casos de igual espécie, exige a licença do exercício da advocacia, e não o cancelamento da inscrição, medida esta adstrita àqueles que exercem, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 11 do referido diploma legal.

De mais a mais, uma indagação aqui se impõe: em sendo servidor de nível médio, sendo, inclusive, remunerado como tal, mostra-se razoável considerá-lo incompatível com o exercício da advocacia, inviabilizando-o de exercer atividade profissional à qual se habilitara, inclusive depois de se submeter ao exame de ordem, com anos de estudo e de investimento financeiro, indo de encontro, até mesmo, ao direito humano fundamental de livre exercício do trabalho ou profissão, respeitadas as disposições regulamentares?

A meu ver, não, mormente quando se sabe que a imposição de impedimentos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora mostra-se plenamente razoável e eficaz, tal qual se admite para alguns membros de carreiras da advocacia pública e, inclusive, para servidores dos demais poderes. Em outras palavras, a imposição de impedimentos por certo melhor harmonizaria os bens jurídicos postos em conflito.

Deveras, em se tratando de análises de incompatibilidades e impedimentos, não me parece adequada e razoável que a mera subsunção ao tipo legal tenha aptidão para, de *per se*, inviabilizar o exercício profissional, presumindo de forma absoluta as referidas vedações, notadamente quando se sabe que as estruturas administrativas abarcam inominadas atividades profissionais, inclusive bastante diversas para ocupantes de um mesmo cargo.

Razoável seria, a meu sentir, e com o devido respeito à autonomia de relevante entidade, que no ato do requerimento de inscrição, a OAB, dentro dos parâmetros normativos, exigisse do postulante a apresentação de certidão das atividades exercidas, dotada de fé pública, para que, desta forma, cotejando-as com o exercício da advocacia, justificasse os casos de incompatibilidade e de impedimento, realizando as devidas anotações. Se, por certo, tal medida não eliminaria eventuais incongruências, ao menos diminuiria as irrazoabilidades, prestigiando-se o exercício profissional, submetido ao controle pelo órgão de classe, evitando-se, inclusive, subterfúgios para o exercício profissional.

Ressalte-se, demais disto, que o fato de o servidor público não possuir poder decisório e encontrar-se submetido ao controle disciplinar e ético da administração pública, ainda que conciliando o serviço público com a advocacia, por certo arrefece a tese de que deve ser mantida a objurgada incompatibilidade, com o fito de se evitar tráfico de influência. De mais a mais, tal fato não se presume, não podendo ser imputado aprioristicamente ao servidor público.

Sobeja, destarte, razões para o deferimento da segurança vindicada, seja em face da inexistência de vedação legal, não se podendo interpretar extensivamente regra restritiva de direitos, seja em face da razoabilidade, da isonomia e do direito fundamental de livre exercício do trabalho ou profissão.

No que pertine ao pedido liminar, para além das razões já esposadas, descortinando a existência de *fundamento relevante*, vislumbro, também, em face do direito ao exercício profissional e ao caráter alimentar daí advindos, o *periculum in mora* para o deferimento da liminar vindicada.

Com efeito, não se mostra razoável, até mesmo pela realidade atual de um mercado de trabalho cada vez mais restrito, e pela necessidade de melhorar os rendimentos mensais, postergar a inclusão do impetrante no mercado de trabalho, impondo-o a aguardar o julgamento final da demanda para o exercício da advocacia. De mais a mais, tal medida mostra-se plenamente reversível, inclusive mediante a renúncia aos poderes outorgados ou através de substabelecimento sem reservas, para o caso de não manutenção da presente decisão, em eventual apreciação pela instância superior.

DISPOSITIVO:

Sob os fundamentos esposados, **CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de se inscrever como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, desde que cumpridos os requisitos preconizados pelo artigo 8º da Lei nº 8.906/94 e adimplidas as contribuições/taxas devidas.**

Defiro a medida liminar, suspendendo a vedação/incompatibilidade de o impetrante, na condição de ocupante de cargo de nível técnico e comissionado junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, inscrever-se como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia.

Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Deixo de dar ciência ao MPF, na medida em que informou inexistir interesse público a justificar a sua intervenção na lide.

Transitada em julgada a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Salvador (BA), 17 de maio de 2017.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal da 12ª Vara/SJBA

Imprimir